



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**GESTÃO 2025/2028**

**PARECER JURÍDICO nº 033/2026**

**ASSUNTO:** Análise jurídica do Procedimento Auxiliar de Credenciamento nº 001/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 8353/2025, destinado ao credenciamento de profissionais – pessoas físicas e/ou jurídicas – da área de Assistência Social para prestação de serviços no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas do Sul/GO.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Art. 79, I. Inexigibilidade por inviabilidade de competição. Credenciamento como contratação paralela e não excludente. Serviços socioassistenciais no âmbito do SUAS. Demanda permanente e variável. Fixação prévia de valores no Termo de Referência. Critérios objetivos de habilitação e classificação. Necessidade de observância estrita da impessoalidade na convocação. Riscos trabalhistas mitigáveis. Viabilidade jurídica condicionada a ajustes formais.

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do procedimento administrativo nº 8353/2025, que visa à realização de Credenciamento nº 001/2026 para contratação de profissionais da área de Assistência Social, pessoas físicas e/ou jurídicas, para atuação junto ao CRAS, PAIF, SCFV, Cadastro Único e Lar das Crianças, no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas do Sul/GO.

O processo contém:

- Estudo Técnico Preliminar – ETP
- Minuta de Edital de Chamamento Público
- Termo de Referência com definição de vagas, cargas horárias e remuneração
- Minuta do Termo de Credenciamento

O ETP fundamenta a escolha do credenciamento com base na insuficiência de quadro permanente e na natureza permanente, variável e descentralizada da demanda dos serviços socioassistenciais.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**GESTÃO 2025/2028**

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### ***1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DO CREDENCIAMENTO***

O procedimento está fundamentado no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade de licitação quando inviável a competição, notadamente nos casos de contratação paralela e não excludente.

O credenciamento é cabível quando:

- não há seleção exclusiva de um vencedor;
- todos os interessados que atendam às condições podem ser contratados;
- a Administração fixa previamente as condições e os valores;
- a demanda é variável e não permite definição rígida de quantitativos.

O ETP demonstra:

- insuficiência de profissionais efetivos;
- necessidade permanente dos serviços do SUAS;
- variabilidade de demanda;
- inviabilidade de competição tradicional.

Sob o prisma jurídico-material, o enquadramento é adequado.

### ***2. DA FIXAÇÃO PRÉVIA DE VALORES – REGULARIDADE ATUAL***

Embora o ETP inicialmente mencionasse valores estimados, o Termo de Referência já estabelece valores mensais fixos por função, tais como:

- Assistente Social PAIF – R\$ 3.255,27
- Psicólogo PAIF – R\$ 3.750,00
- Educador Social – R\$ 1.621,00
- Coordenador Casa Lar – R\$ 3.900,00

A fixação prévia de remuneração é requisito essencial do credenciamento, pois não há disputa de preços.

Assim, sob o aspecto econômico-financeiro, o procedimento encontra-se regular, devendo apenas haver compatibilização formal entre ETP e TR quanto à estimativa de valores.



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA  
GESTÃO 2025/2028**

***3. DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO***

O edital prevê:

- habilitação jurídica, técnica e fiscal;
- análise curricular com pontuação objetiva;
- classificação com pontuação máxima de 6 pontos

A utilização de critérios objetivos atende aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Contudo, o edital menciona que a convocação ocorrerá “a critério da gestão”.

Tal expressão, se mantida, pode ser interpretada como discricionariedade ampla, o que afrontaria:

- o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF);
- a lógica da contratação paralela e não excludente.

Recomenda-se que a convocação observe rigorosamente a ordem de classificação e necessidade da Administração, com registro formal de cada convocação.

***4. DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO E DO RISCO TRABALHISTA***

O Termo de Referência fixa:

- cargas horárias (30h, 40h, 12x36);
- fiscalização por servidor designado;
- participação em reuniões e cumprimento de normas internas

Embora o instrumento declare inexistência de vínculo empregatício, a jurisprudência trabalhista analisa a realidade fática.

Elementos como habitualidade, pessoalidade e subordinação podem gerar questionamentos.

Todavia:

- a contratação decorre de chamamento público;
- a remuneração é previamente fixada;
- há previsão expressa de responsabilidade exclusiva do credenciado pelos encargos;
- trata-se de prestação técnica especializada vinculada ao SUAS.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**GESTÃO 2025/2028**

O risco existe, mas é juridicamente mitigável mediante adequada execução contratual e controle por resultados.

**5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Consta previsão de dotação orçamentária específica. Atende-se ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

**6. DA COERÊNCIA FORMAL DO PROCESSO**

Observa-se que:

- Processo Administrativo nº 8353/2025
- ETP datado de 10/11/2026

É recomendável ajuste formal para alinhamento cronológico, evitando questionamento quanto à sequência dos atos administrativos.

**CONCLUSÃO**

Diante da análise técnica e jurídica integral do procedimento, concluo:

1. O credenciamento encontra fundamento jurídico válido no art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021;
2. A natureza da demanda do SUAS justifica a contratação paralela e não excludente;
3. Os valores estão devidamente fixados no Termo de Referência;
4. Há critérios objetivos de habilitação e classificação;
5. A dotação orçamentária está prevista;
6. O procedimento é juridicamente viável.

Recomenda-se, para plena segurança jurídica:

- Ajustar redação quanto à convocação (observância estrita da ordem de classificação);
- Harmonizar formalmente ETP e TR quanto à estimativa de valores;
- Corrigir eventual incoerência cronológica no processo;
- Manter controle rigoroso de execução para mitigar risco trabalhista.

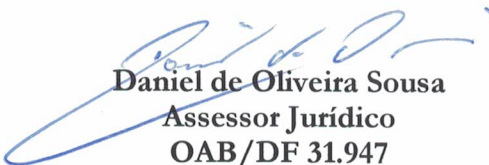
Sanadas essas recomendações formais, o procedimento encontra-se apto à publicação e prosseguimento.

É o parecer.



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL  
ASSESSORIA JURÍDICA  
GESTÃO 2025/2028**

Colinas do Sul, 12 de fevereiro de 2026.

  
**Daniel de Oliveira Sousa**  
Assessor Jurídico  
OAB/DF 31.947